



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 86/2023/CVM/SMI/SEMER

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2023.

À SMI,

Assunto: **Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP")**

M.A.N. e ÓRAMA DTVM S.A

Processo CVM nº 19957.004403/2022-71

MRP nº 434/2021

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso apresentado por M.A.N. ("Reclamante" ou "Recorrente"), em 03.05.2022, contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados que, no âmbito do processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de prejuízos em face da ÓRAMA DTVM S.A ("Reclamada" ou "Corretora"), por supostos prejuízos causados ao se comprometer a não proceder a liquidação compulsória de uma posição vendida de 2.240 WINJ21, no pregão de 30.03.2021, e encerrar compulsoriamente a posição mesmo assim. .

I. Histórico

1.i. Reclamação Inicial

1. Em apertada síntese, o Reclamante alega (doc. 1497282, fls. 1-3) que durante pregão do dia 30.03.2021 entrou em contato com a Reclamada, por intermédio do seu Assessor de Investimentos, solicitando que uma posição vendida sua de 2.240 WINJ21 não fosse liquidada compulsoriamente nesse pregão, tendo recebido uma resposta positiva da Reclamada.
2. Entretanto, a Reclamada teria descumprido o compromisso e zerado compulsoriamente essa posição na parte final do pregão de 30.03.2021, o que teria causado ao Reclamante um prejuízo de mais de R\$ 720.156,00.
3. Isso porque, como argumenta o Reclamante, a cotação do ativo teria caído no pregão seguinte, em 31.03.2021, próximo ao preço médio de aquisição da sua posição, de modo que ele perdeu a oportunidade de proceder a liquidação da posição em situação mais vantajosa.
4. Adicionalmente, o Reclamante argumenta que a própria Reclamada admite a sua falha em e-mail, que inclui nos autos (doc. 1497282, fls. 2), e propôs um ressarcimento de R\$ 68.722,00, não aceito por ele.
5. Finalmente, ele quantifica o valor do prejuízo incorrido para efeitos de MRP em R\$ 720.000,00.

1.ii. Defesa da Reclamada

6. Inicialmente, a Reclamada alega que o Reclamante possuía um patrimônio líquido de R\$ 1.097.110,00 no início do pregão de 30.03.2021 e que a chamada de margem da Órama para uma eventual operação de Swing Trade da posição vendida de 2.240 WINJ21 do Recorrente seria de R\$ 3.360.000,00.
7. Desse modo, prossegue a Reclamada, às 16:26hs desse dia 30.03.2021, foi enviado um e-mail de alerta de alavancagem para o Reclamante, para que ele tomasse as medidas necessárias para enquadramento da sua posição, com a consequente diminuição de exposição a risco. Foi quando o Reclamante falou com o seu agente autônomo e informou que havia entrado em uma operação errada e que teria se “dado mal”, por isso queria “dormir posicionado”.
8. A Corretora, por sua vez, ao falar com o AAI, teria olhado apenas a posição do Reclamante no mercado Bovespa e informou que não atuaria para zerar a posição. Contudo, alega a Reclamada, levando em conta a posição alavancada em BM&F, esse não seria o comportamento esperado, considerando o previsto na sua política de risco. Assim, na rotina de fechamento de BM&F, a área de risco da Reclamada atuou de forma manual para zerar a mencionada posição vendida de 2.240 WINJ21 do Reclamante.
9. Adicionalmente, a Reclamada considera que, mesmo supondo que permitisse ao Reclamante a realização do Swing Trade pretendido, na abertura do pregão do dia seguinte, 31.03.2021, o Recorrente seria enquadrado, pois a B3 chamaria uma margem de cerca de R\$ 9 milhões, sendo que, pelo patrimônio declarado do Cliente no seu cadastro, era esperado que ele não tivesse esse valor para aportar de garantia, o que faria com que o Reclamante tivesse que ser financiado pela Corretora, o que seria vedado pela regulamentação vigente.
10. A Reclamada também esclarece que a posição vendida em 2.240 contratos de WINJ21 foi construída pelo Reclamante ao preço médio de 116.476 pontos e sua a área de risco da Reclamada implementou a zeragem ao preço médio de 117.129 pontos, ou seja, com uma diferença de 653 pontos contra a operação do Reclamante. Assim, com a zeragem da referida posição, a perda financeira na operação foi de R\$ 292.544,00 e não R\$ 720.156,00, como é alegado na reclamação inicial.
11. Desse modo, a Reclamada conclui afirmando que, em sua visão, o Reclamante tenta locupletar indevidamente às custas da Reclamada. Não obstante sua reclamação ser genérica, alega prejuízo de R\$ 720.156,00, que seria decorrente de todas as operações que ele próprio realizou no dia 30/03/2021.
12. Consequentemente, a zeragem realizada pela Reclamada teria ocorrido estritamente em acordo com as normas de funcionamento do mercado, bem como com suas políticas de gerenciamento de risco, além de não ter resultado no prejuízo alegado pelo Reclamante.

1.iii. Relatório de Auditoria nº 019/22

13. Por solicitação da Superintendência Jurídica da BSM - SJU, a Superintendência de Auditoria da BSM – SAU elaborou o Relatório de Auditoria nº 019/2022.
14. Inicialmente, a SAU (doc. 1497282, fls. 33 a 36) apurou que o Reclamante realizou contato telefônico com a Reclamada às 17h32min do dia 30/03/2021, solicitando permanecer vendido na posição de 2.240 WINJ21 até o dia seguinte. Em resposta, a Reclamada informou ao assessor do Reclamante que não realizaria a zeragem compulsória e que o Reclamante poderia permanecer com a posição para o pregão seguinte.
15. Adicionalmente a SAU avalia que, de acordo com as regras e políticas de risco e limites operacionais da Reclamada, para realizar a operação de swing trade pretendia (e autorizada) teria de ser exigida uma garantia de R\$ 1.500,00 por contrato WINJ21, totalizando R\$ 3.360.000,00 para a posição de 2.240 contratos.
16. Soma-se a esse valor a quantia de R\$ 9.418.428,00 que a B3 cobraria como margem teórica máxima na manhã seguinte (31.03.2021), caso a margem referida anteriormente não fosse aportada, e se chega a um total de garantias que possivelmente teriam de ser arcados pelo Reclamante, caso a liquidação compulsória não tivesse sido efetuada, de R\$ 12.778.420,00.
17. Desse modo, conclui o Relatório de Auditoria que, considerando que o Reclamante possuía o patrimônio líquido de apenas R\$ 1.097.110,00 e sendo a posição do Reclamante considerada excessivamente alavancada em derivativos, a área de risco da Reclamada atuou para zerar a posição dos 2.240 contratos WINJ21 em conformidade com sua política de riscos vigente a época dos fatos, uma vez que o Reclamante não possuía saldo para cobrir as chamadas de margens que seriam requeridas pela Reclamada ou pela B3 para operação de *swing trade* pretendida.

1.iii. Decisão da BSM – Supervisão de Mercados

18. Analisando o caso e com base no Relatório de Auditoria nº 019/2022 e o Parecer da Superintendência Jurídica - SJUR, o Diretor de Autorregulação – DAR da BSM inicialmente esclarece que a liquidação compulsória é um mecanismo de controle de riscos assumidos pelas corretoras – não pelos seus clientes – representados pelas posições em aberto dos seus clientes, que pode ser utilizado quando diante de uma situação de inadimplência ou desenquadramento de referidas posições em relação às garantias depositadas por seus clientes, desenquadramento este que pode levá-los ao não cumprimento de obrigações financeiras.
19. Adicionalmente, prossegue o DAR, conforme se verifica do Relatório de Auditoria, a garantia exigida pela Reclamada para que a posição do Reclamante fosse tratada como swing trade era de R\$ 3.360.000,00, enquanto o patrimônio líquido do Reclamante junto à Corretora era de apenas R\$ 1.097.110,00.
20. Já em relação à informação passada pelo proposto da Reclamada no sentido que de a posição do Reclamante não seria encerrada no Pregão, o DAR considera que não há como estabelecer uma causalidade entre o prejuízo alegado pelo Reclamante e a liquidação compulsória executada, de forma que qualquer resultado que ocorresse ao Reclamante estaria no campo hipotético da “perda de uma chance”.
21. Portanto, diante do exposto, o DAR julgou improcedente o pedido do Reclamante neste processo de MRP, considerando que não houve prejuízo decorrente de ação ou omissão da Reclamada, nos termos do artigo 77 da ICVM 461/2007.

1.iv. Recurso à CVM

22. Essencialmente, o Reclamante (doc. 1497282, fls. 59 a 60) reitera as alegações e evidências apresentadas, bem como ressalta o reconhecimento “pela própria Reclamada” da falha em ter se comprometido a não liquidar compulsoriamente a posição vendida em 2.240 contratos WINJ21 do Reclamante e ter executado imediatamente em seguida o procedimento no pregão de 30.03.2021.
23. Para ilustrar esse último ponto, o Reclamante reproduz trecho da própria defesa da Reclamada (doc. 1497282, fls. 20):
“A posição vendida em 2.240 contratos de WINJ21 foi executada pelo Reclamante ao preço médio de 116.476 pontos e o risco da Reclamada zerou a referida posição ao preço médio de 117.129 pontos (conforme coluna “M” e linhas “2” e “4”, respectivamente, do documento “Ordens BM&F – 329130”), ou seja, uma diferença de 653 pontos contra a operação do Reclamante. Assim, com a zeragem da referida posição, a perda financeira na operação foi de R\$ 292.544,00 e não R\$ 720.156,00 (653 x 2.240 / 5 = 292.554,00).”
24. Finalmente, solicita a reforma da decisão da BSM e reitera que requer a indenização integral pelo prejuízo, que entende incorrido, de R\$ 720.156,00.

II. Manifestação da Área Técnica

25. De início, cumpre registrar que se trata de recurso tempestivo. A BSM comunicou o resultado do julgamento ao Reclamante em 01.04.2022. Assim, conforme as regras previstas no regulamento do MRP, ele teria até o dia 03.05.2022 para apresentar recurso. O recurso foi apresentado no dia 03.05.2022.
26. No mérito, a visão desta área técnica é de que o recurso merece ser parcialmente provido pelos motivos elencados a seguir.
27. No nosso entendimento, uma vez que a própria Reclamada reconhece que descumpriu o compromisso que firmou junto a Reclamante, de não liquidar compulsoriamente a sua posição vendida de 2.240 contratos WINJ21 no pregão de 30.03.2021, o aspecto central a ser analisado no presente caso é se essa quebra de contrato causou de fato prejuízo ao Reclamante.
28. Nesse sentido, nota-se que o procedimento adotado pela Reclamada fez com que o Reclamante não só não conseguisse concretizar a sua intenção de levar as posições e eventualmente liquidá-las de maneira mais favorável no pregão seguinte, de 31.03.2021, como também fez com que ele nem mesmo procurasse tentar uma liquidação, de forma igualmente mais favorável, no próprio pregão de 30.03.2021.
29. Trata-se, portanto, de um caso em que uma conduta da Reclamada induziu o seu cliente a erro e onde se faz necessário, para avaliação da materialidade dessa conduta, a análise sobre a viabilidade da aplicação da denominada Teoria da Perda de uma Chance, que já foi objeto de decisões do Colegiado desta Autarquia, no passado.
30. No julgamento do Processo CVM SP2010/036 em 31.08.2012, o Colegiado manifestou entendimento de que “a chance perdida deve ser séria e real, não sendo passível o ressarcimento de um valor incerto, improvável, sob pena de enriquecimento ilícito”.
31. Outro exemplo da aplicação da teoria da perda de uma chance pode ser verificado no Processo 19957.000787/2021-71, onde o Colegiado da CVM entendeu que falhas do intermediário ao (i) não apresentar a gravação que, potencialmente, poderia ser conclusiva para avaliação das alegações do Reclamante de que recebeu informações incorretas que o induziram a erro; e (ii) não seguir plenamente as normas próprias conforme divulgadas em relação ao cálculo das Garantias Disponíveis, deram causa à perda de oportunidade séria e real para o Reclamante.
32. Já no presente caso, verifica-se que o ativo WINJ21 encerrou o pregão de 30.03.2021 com cotações entre 116.985 e 116.995 pontos (doc. 1809616), o que já propiciaria a zeragem da sua posição vendida no ativo em condições mais vantajosas para o Reclamante do que a liquidação compulsória, realizada pela Reclamada ao preço médio de 117.130,15 pontos.
33. Trata-se, portanto, em nossa opinião, da perda de uma chance séria e real e não de um cenário de ocorrência improvável e elaborado *ex-post* pelo Reclamante.
34. Adicionalmente, vale ressaltar o perfil de investidor do Reclamante, que é de um intensivo operador de *day trades* em minicontratos de índice e dólar. Como exemplo, deve-se notar que, somente no dia 30.03.2021 e em WINJ21, o Recorrente foi contraparte de 8.853 operações (doc., 1809147).
35. Outrossim, como a própria Reclamada atesta (doc. 1497282, fls. 19), que o Reclamante é investidor qualificado, ou seja, pertence à categoria que as normas que regulam o mercado de capitais reservam para as pessoas com maior capacidade de investimentos e que expressamente queiram ter acesso a produtos diferenciados e mais arriscados, bem como capazes de entender e ponderar os riscos financeiros relacionados à aplicação de recursos em valores mobiliários.
36. Desse modo, como mostra a própria e proativa solicitação que fez à Reclamada para não liquidar suas posições em WINJ21 no pregão do dia 30.03.2021, o Reclamante pode ser caracterizado um investidor bastante ativo, que acompanha o mercado e suas posições de perto, atuando com bastante frequência e intensidade.
37. Consequentemente, nos parece claro que, para além de fazer com que o Reclamante perdesse uma oportunidade séria e real, a quebra de compromisso da Reclamada ao realizar a liquidação compulsória em tela no pregão de 30.03.2021, embora essa pudesse estar de acordo com as respectivas políticas de gestão de riscos e limites, feriu sua relação de lealdade para com o Reclamante, tal como requerido pelo art. 31 Resolução CVM nº 35/2021.

Art. 31. O intermediário deve exercer suas atividades com boa fé, diligência e lealdade em relação a seus clientes.

§ 1º É vedado ao intermediário privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas em detrimento dos interesses de clientes.

38. Nem mesmo o fato de que, em tese, existiriam custos de chamada de margem para o carregamento da posição tanto no dia 30.03.2021 (de R\$ 3.360.000,00), pela Reclamada, quanto eventualmente no dia seguinte, 31.03.2021, pela B3 (de R\$ 9.418.428,00), autoriza a Corretora a descumprir de forma unilateral seu acordo de natureza contratual com o Reclamante.

39. Isso porque tais custos deveriam ter sido avaliados pela Reclamada antes de tomar a decisão permitir o carregamento da posição vendida de 2,240 WINJ21 para o pregão de 31.03.2021 e celebrar o acordo ao Reclamante.

40. Importante também mencionar que nem a própria Reclamada nega a existência e o conteúdo desse acordo, como mostra o seguinte e-mail de seu representante para o Reclamante (doc. 1497282, fls. 2):

Conforme conversamos em nosso contato telefônico, seguem os esclarecimentos sobre a sua operação no dia 05/04/2021 em WINJ21.

Foi montada no início da tarde, na sua conta, uma posição vendida de 2.240 contratos WINJ21, a um preço médio de 115.520,67 pontos.

*Próximo ao final do pregão, o mercado encontrava-se perto de 117 mil pontos, e você solicitou ao seu assessor de investimentos que sua operação não fosse enquadrada naquele dia. Seu assessor, então, enviou o pedido para a nossa equipe de Risco perguntando se seria possível não efetuar o enquadramento. **Neste momento, foi informado que sua posição não seria enquadrada. Mesmo assim, antes do encerramento do pregão sua posição foi encerrada a 117.129 pontos, realizando uma perda de R\$ 720.534,00.***

*Caso a posição não tivesse sido encerrada, o ajuste diário da posição no contrato WINJ21 teria produzido uma perda R\$ 76.608,00 menor do que a perda de fato realizada. Além disto, na manhã seguinte, **a B3 teria efetuado uma chamada de margem de garantia de aproximadamente R\$ 9 milhões (R\$ 4 mil por contrato), por meio de débito na sua conta junto à Órama.** Esta chamada de margem, e o conseqüente saldo negativo em conta, não poderia ser financiado pela Órama. Considerando que em seu cadastro consta um patrimônio declarado de aproximadamente R\$ 1 MM de ativos não imobilizados, não seria plausível esperar que a margem desta magnitude pudesse ser coberta rapidamente nas primeiras horas do dia. Por este motivo sua posição seria encerrada no leilão de abertura, cujo preço foi 116.875 pontos.*

*O encerramento da posição a este preço teria produzido um ganho potencial de R\$ 37.184,00. O encerramento da posição no leilão de abertura de 06/04/2021 ocasionaria a devolução da margem de garantia por parte da B3 apenas no dia seguinte, 07/04/2021. **Caso você não disponibilizasse essa quantia em sua conta até o final do dia, o saldo devedor de um dia a outro produziria uma multa por saldo negativo de 0,5% a.d., portanto R\$ 45 mil.***

*Conforme conversamos, o leve recuo da cotação do contrato WINJ21 no encerramento do pregão de 05/04/2021 teria produzido uma redução de suas perdas, no montante de R\$ 76.608. Além disto, o encerramento compulsório no leilão de abertura da manhã seguinte teria produzido um resultado favorável adicional de R\$ 37.114, totalizando uma perda menor em R\$ 113.722,00. **Deduzindo-se a multa de R\$ 45 mil, entendemos que o valor justo é de R\$ 68.722,00.***

41. Esse documento reforça que (i) a Reclamada descumpriu o compromisso de não encerrar a posição em WINJ21 do Reclamante em 30.03.2021; (ii) se a posição fosse carregada para o dia seguinte sem depósito de margem a B3 chamaria uma margem de cerca de R\$ 9 milhões que, entretanto, em caso de inadimplência por parte do Reclamante e Reclamada (como parte da cadeia de salvaguardas), seria no limite devolvida com a cobrança de 0,5% ao dia de multa; e (iii) a Reclamada propôs um acordo, rejeitado pelo Reclamante, onde, após a dedução dessa potencial multa da B3 (que não houve, pois a posição foi liquidada compulsoriamente em 30.03.2021), de R\$ 45 mil, a Corretora reembolsaria o prejuízo do Reclamante pelo valor de R\$ 68.722,00.

42. O conteúdo desse documento, que é confirmado por gravação de conversa telefônica entre o Recorrente e representante da Reclamada (doc. 1809231), é também revelador no sentido de que a Corretora não somente reconhece que sua ação ocasionou um prejuízo ao Reclamante, como também de dispõe a indenizá-lo, por um valor que não foi aceito.

43. Importante também notar a relevância que a Reclamada dá a eventual multa teórica (que não foi cobrada, pois a posição foi liquidada em 30.03.2021) que seria requerida pela B3, estimada em cerca de R\$ 45 mil.

44. Tal ênfase na eventual atuação da B3 em 31.03.2021 caso a posição tivesse sido rolada também é ressaltada na referida gravação telefônica (doc. 1809231), o que deixa espaço para inferir que esse pode ter sido um motivo relevante para a Reclamada mudar de ideia e liquidar compulsoriamente a posição vendida de 2.240 contratos WINJ21 do Reclamante em 30.03.2021.

45. Isso porque essa potencial atuação da B3, ao contrário da chamada de margem que ocorreria no próprio dia 30.03.2021 (caso a rolagem do swing trade tivesse acontecido), de R\$ 3.360.000,00, estaria fora do controle da Reclamada.

46. Mais uma vez, entende-se que todos esses custos e impactos teriam de ter sido avaliados e considerados pela Reclamada antes de assumir o compromisso com o Reclamante de carregar a posição vendida de 2.240 contratos WINJ21 para o dia seguinte.

47. Nesse sentido, existiu de fato uma oportunidade séria e real de liquidar a posição vendida de 2.240 contratos WINJ21 no *call* de abertura do pregão seguinte, em 31.3.2021, o que certamente ocorreria de maneira compulsória, caso o Reclamante não dispusesse de recursos para horar a chamada de margem de garantia de aproximadamente R\$ 9 milhões (R\$ 4 mil por contrato) que seria feita pela B3 na manhã desse dia 31.03.2021.

48. Desse modo, a liquidação da posição no *call* de abertura do dia 31.03.2021 seria feita em uma situação mais vantajosa para o Reclamante do que a zeragem compulsória realizada pela Reclamada como se visualiza no quadro a seguir:

QUADRO I – Oportunidade de Zeragem no *call* de abertura em D+1

Quantidade	Descrição	Pontos	Pontos x Quantidade	R\$
2.240,000	Preço médio de WINJ21 no Call de abertura de 31/03/2021	116.875,00	261.800.000,00	52.360.000,00
2.240,000	Preço Zeragem Reclamada	117.130,15	262.371.536,00	52.474.307,20
2.240,000	Preço médio da posição do Reclamante em 30.03.2021	116.476,01	260.906.262,40	52.181.252,48
		R\$		
	Chance Perdida (liquidação em 31.03.2021)	- 178.747,52		
	Perda Real na zeragem	- 293.054,72		
	Diferença p/ Ressarcimento	- 114.307,20		

49. Nesse quadro, o preço de WINJ21 no *call* de abertura de 31.03.2021 (116.875,00 pontos) foi calculado por meio de planilha extraída do sistema SAM/CVM (doc. 1851052), enquanto o preço da liquidação compulsória realizada pela Reclamada em 30.03.2021 (117.130,15 pontos) e o preço médio da posição montada pelo Reclamante (116.476,01 pontos) são os apurados no Relatório de Auditoria 019/2022 (doc. 1497282, fls. 34) e confirmados também por relatório do sistema SAM/CVM (doc. 1809336).

50. Adicionalmente, é possível verificar o preço de mercado de WINJ21 se reduziu significativamente desde a liquidação compulsória feita pela Reclamada em 30.03.2021 (117.130,15 pontos) e o *call* de abertura do dia seguinte, 31.03.2021 (116.875,00 pontos).

51. Portanto, devido ao descumprimento do compromisso da Reclamada, existiu a perda uma chance séria, real e provável de a posição se 2.240 WINJ21 do Reclamante ser liquidada no *call* de abertura de 31.03.2021 ao preço de 116.875,00 pontos com um resultado de R\$ - 178.747,52 que é significativamente melhor

do que o Reclamante obteve com a liquidação compulsória indevida da Reclamada em 30.03.2021 (R\$ - 293.054,72).

52. Entende-se que a utilização do preço do *call* de abertura do dia 31.03.2021 como referência para o cálculo nesse caso é justa, pois reflete o que provavelmente aconteceria com a posição caso a Reclamada cumprisse com seu compromisso com o Reclamante de carregar esses contratos para o pregão seguinte.

53. Nesse sentido, também consideramos que não cabe, como propõe a Reclamada, deduzir do valor a ser ressarcido ao Reclamante o montante relativo à cobrança do valor de R\$ 45 mil que seria devido por conta dos encargos de um dia (0,5% a.d.) sobre o saldo devedor da multa que a B3 cobraria (de R\$ 9 milhões), caso o Reclamante não dispusesse imediatamente desse valor, como aliás indicam os seus dados cadastrais na Corretora.

54. Isso porque não há dúvida de que essa situação somente ocorreu por falha da Corretora, que se comprometeu expressamente a carregar a posição do Reclamante para o dia seguinte (31.03.2021), não fez a avaliação adequada e tempestiva da capacidade financeira do Reclamante e não cumpriu o acordo.

55. Consequentemente, a diferença entre o resultado da liquidação compulsória efetivamente realizada pela Reclamada, de R\$ - 293.054,72, e o que seria produzido se a liquidação das posições fosse feita no preço do *call* de abertura de WINJ21 no pregão de 31.03.2021, de R\$ - 178.747,52, resulta no montante a ser ressarcido de **R\$ 114.307,20**, é a quantificação material razoável da chance perdida pelo Reclamante por conta do descumprimento do compromisso firmado pela Reclamada.

56. Face ao exposto, esta área técnica opina pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso por ter havido ação ou omissão da Reclamada que induziu o Reclamante a erro e deu causa ao prejuízo incorrido, conforme requisitos do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/2007.

Respeitosamente,

Francisco José Bastos Santos

Analista do Setor de Mecanismos de Ressarcimento - SEMER

Saulo Prokesch

Chefe do Setor de Mecanismos de Ressarcimento – SEMER

De acordo e à SMI,

Ao SGE, de acordo com a manifestação da SEMER/GMN.

André Francisco Luiz de Alencar Passaro

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral (SGE)



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Analista**, em 16/08/2023, às 22:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Saulo Prokesch, Chefe de Seção**, em 17/08/2023, às 09:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 18/08/2023, às 07:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Nº de Série do Certificado: 33719890831874163542684744491.
*Document electronic signed by **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, on 18/08/2023, at 07:19, according to art. 1º, III, "a", of Decree nº 8.539/2015. Certificate serial number: 33719890831874163542684744491.*



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 18/08/2023, às 21:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1851069** e o código CRC **4B5C908C**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1851069** and the "Código CRC" **4B5C908C**.*